



VOTO

PROCESSO: 00058.041531/2021-20

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, em seus artigos 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e o fomento da aviação civil, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência. Dessa forma, resta evidente a competência do Colegiado para analisar a presente proposta normativa.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme abordado no relatório, a proposta de emenda ao RBAC 121 tem por objetivo alinhar o conteúdo do regulamento aos padrões e recomendações (SARP, no acrônimo em inglês) do Anexo 6, parte I, da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), além de prover lastro normativo ao conteúdo da IS 119-008, vigente desde 01 de abril de 2022. Destaca-se a importância cada vez maior da adoção de um robusto PAADV na melhoria da segurança operacional das operações aéreas, especialmente na identificação de tendências e a promoção de ações corretivas para tratar problemas em potencial.

2.2. A Agência, com tal iniciativa, visa a atuar de forma proativa, promovendo ações junto aos regulados que antecipem a solução de problemas e condições latentes, sempre no sentido de cumprir com sua missão institucional de garantir a segurança operacional da aviação civil brasileira. Destaco, ainda, o conteúdo da manifestação da ASSOP, que entende como positiva não só a adoção de um PAADV, mas sua integração precípua com o Sistema de Gerenciamento da Segurança Operacional (SGSO), in verbis:

"A relação direta entre o PAADV e o SGSO fica ainda mais evidente quando se reconhece que "a análise de dados de voo (Flight Data Analysis - FDA) é uma ferramenta sistemática para a identificação proativa de perigos nas operações".

2.3. Reitera-se que a obrigatoriedade da adoção de um PAADV se dará, pelo texto proposto pelo regulamento, de forma escalonada. Com isso, operadores que possuem aeronaves com peso máximo de decolagem inferiores a 27.000 kg poderão se adaptar, progressivamente, aos novos dispositivos, incorporando paulatinamente em seu SGSO as rotinas de coleta, tratamento, e análise estatística de dados, de forma a estruturar as ações preventivas decorrentes de sua implementação.

2.4. Aproveito a oportunidade para cumprimentar a área técnica pela iniciativa de propor tal emenda ao RBAC 121, que complementam os esforços de atualização do arcabouço normativo sobre o tema, iniciados com a revogação da IAC 119-005 e publicação da IS 119-008. Destaco também a fundamental participação do Grupo Brasileiro de Segurança Operacional da Aviação Comercial (BCAST), que não mediu esforços para contribuir com a modernização do arcabouço normativo desta Agência relativo ao PAADV. Por último, concito o público interessado a contribuir com sugestões e críticas que garantam o aprimoramento da proposta.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à instauração de consulta pública** para emenda ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 121 (Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais de 19 assentos ou

capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg), **pelo prazo de 45 dias**, conforme proposta apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO (SEI 9638671, 9643300, 9638800 e 9638676).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor-Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor-Presidente, Substituto**, em 27/11/2024, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10821858** e o código CRC **854F641C**.